



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

### DECISÃO DA COMISSÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 192/2019;  
TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2019;  
MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT;  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objeto é a TOMADA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE MURO NO CEMITÉRIO MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MUNICÍPIO DE JUÍNA – ESTADO DE MATO GROSSO.

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO onde a empresa **DIAGRAMA – ENGENHARIA E CONSTRUTORA** inscrita sob o CNPJ de N.º 28.798.777/0001-62, impugnou os termos do edital.

### 1-DAS PRELIMINARES E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A licitante **DIAGRAMA – ENGENHARIA E CONSTRUTORA**, impetrou Impugnação ao Edital, no dia 22 de agosto de 2019, devidamente protocolizado no departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Juína.

Sobre a contagem de prazos o edital da TP 005/2019, assevera:

17.1.2.2. O licitante que não protocolar o pedido até o 2.º (segundo) dia útil que anteceder a abertura do Envelope da Proposta de Preços da Tomada de Preços.

Assim, o prazo para apresentar a impugnação encontra amparo, sendo o pedido da empresa tempestivo, uma vez que a sessão de abertura está designada para o dia 27 de agosto de 2019, as 08:00h.



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

Cumpra ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos apresentados, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua imediata rejeição.

Verifica-se portanto que o pedido é tempestivo e fundamentado, merecendo toda atenção.

## **2 - DO MÉRITO**

A empresa peticionante requer a retificação do Edital, pelas razões elencadas abaixo:

5.4.1.2. Comprovante que possuir em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, profissional(is) de nível(is) superior(ores), com experiência comprovada, ou outro devidamente reconhecido(s) pela entidade profissional competente, que seja(m) detentor(es) de anotação(s) de responsabilidades técnicas - ART junto ao CREA por execução de obras/serviços de características semelhantes, com quantidade em m<sup>2</sup> igual ou superior, a solicitada neste Edital;

5.4.1.3. Para comprovação da capacidade técnico-profissional apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT (DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO) emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes, com quantidade em m<sup>2</sup> de no mínimo a 50%, e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao solicitado neste Edital;

Outrossim, demonstra divergências apresentadas entre a planilha orçamentaria e a minuta do contrato como segue.

Anexo XVI – CLAUSULA DECIMA – ITEM 10.10 Fornecer e colocar no local da obra placa de divulgação e identificação da mesma de acordo com modelo apropriado a ser fornecido pelo CONTRATANTE;

Consta que o edital exige que instalado a placa de obra, de acordo com o Princípio da Publicidade, porém não há na planilha orçamentaria tal item.

Anexo XVI – CLAUSULA DECIMA TERCEIRA – Do canteiro de obras.

Nota-se que o Edital na minuta de contrato preceitua toda a construção de um canteiro de obra seguindo as disposições legais, contudo, a devida solicitação feita pela CONTRATANTE é omissa financeiramente quando os itens inexistem na planilha orçamentaria, portanto, a inserção dos itens na planilha orçamentaria é obrigatório para a execução da obra, tendo em vista que a não execução do mesmo, incorre em inexecução por motivos notórios



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

### 3- DA ANALISE

A contratação a ser realizada pelo município obedece a Constituição Federal, Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes.

A lei nº 8666/93 em seu artigo 3º assevera:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnico profissional envolve a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Todavia, ao analisar a jurisprudência acerca do assunto, verifica-se a flexibilização dessa vedação. O STJ, por exemplo, entendeu pela possibilidade da fixação de quantitativos mínimos, desde que, de modo equivalente ao que se passa com a qualificação técnico-operacional, sejam assentados em critérios razoáveis e demonstrem o mínimo indispensável para a aferição da capacidade do licitante (RESP 466.286/SP – Segunda Turma – DJ de 20.10.2003).

No âmbito do TCU, a matéria não é tratada de forma pacífica. A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, conforme consta dos Acórdãos nºs



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

Entretanto, recentemente, pretendendo a uniformização da interpretação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, o Plenário do TCU formulou precedentes em sentido diverso. No Acórdão nº 1.214/2013, concluiu que “é preciso analisar a vedação da parte final do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 30, da Lei de Licitações com razoabilidade, pois, quando o fator primordial da licitação reside na existência de experiência em determinado quantitativo mínimo ou em determinados prazos máximos, acatar a literalidade da norma levaria a uma contradição, qual seja, prevalecendo a interpretação de que não se pode exigir tais requisitos, a licitação estaria impossibilitada e a norma, inócua, sem qualquer aplicação prática”.

Segundo esse mesmo raciocínio, a Corte de Contas divulgou no seu Informativo de Licitações e Contratos nº 177 o Acórdão nº 3.070/2013, segundo o qual “é legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar”. De acordo com o Relator, “a interpretação que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos”.

Ou seja, a lei veda que se exija quantidade mínima de atestados e prazos mínimos de emissão, e não a comprovação que o interessado tenha executado obra ou serviço de características semelhantes. Podendo para tanto efetuar a soma de tantos quantos ARTs ou Atestados necessários a comprovação da quantidade exigida em Edital.

Tal exigência em momento algum visa restringir a participação de quaisquer interessados, e sim resguardar a Administração Pública de empresas ou profissionais que não possuam capacidade de execução, uma vez que a conclusão de obras é imprescindível para o bem da coletividade e justa aplicação dos recursos públicos.

Quanto ao questionamento sobre a placa de obra em cumprimento ao princípio da publicidade, como se trata de uma obra com recurso municipais, a prefeitura de Juína possui padrão das placas de obras municipais e a mesma será colocada pela própria prefeitura, porém deve-se proceder a devida retificação, uma vez que as obrigações das partes devem ser expressas e não tácitas.

Quanto ao canteiro de obras a planilha não contempla barracão de obra pois no local há edificações existentes que servirão para o mesmo, o que pode ser visto



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

na visita prévia do local da obra, porém deve-se proceder a devida retificação, uma vez que as obrigações das partes devem ser expressas e não tácitas.

No mesmo sentido vale ressaltar que eventuais falhas ou omissões de planilha verificadas no decorrer da execução da obra podem ser sanadas a partir de Termo Aditivo, em qualquer momento da execução contratual.

#### **4- DA DECISÃO**

**ANTE O EXPOSTO, RECEBO e CONHEÇO PARCIALMENTE** da IMPUGNAÇÃO protocolado pela empresa **DIAGRAMA – ENGENHARIA E CONSTRUTORA**, considerando para tanto os esclarecimentos registrados nas linhas acima, promovendo retificação nas cláusulas editalícias e prazos.

Em vista a decisão, informo que serão feitas alterações nos termos do Edital, prorrogando a sessão pública para o dia **13 DE SETEMBRO DE 2019 ÀS 08:00 HORAS**, na sala do Departamento de Licitação da Administração do Município de Juína, situado na Travessa Emmanuel, nº. 33N, Centro. O Edital poderá ser adquirido no endereço acima, das 07:00 às 13:00 horas de segunda a sexta-feira ou pelo site [www.juina.mt.gov.br](http://www.juina.mt.gov.br), em portal transparência, agenda de licitações. Informações pelo Telefone: (66) 3566-8302 ou e-mail: [licitacao@juina.mt.gov.br](mailto:licitacao@juina.mt.gov.br).

Registre-se;  
Publique-se;  
Notifique-se.  
Cumpra-se.

Juína, Mato Grosso  
23 de Agosto de 2019

MARCIO ANTONIO DA SILVA  
Presidente CPL

ROSANGELA LEIDENTZ  
Membro CPL

CLARICE OLIVO  
Membro CPL



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

---